



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35665.000779/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-001.827 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Produtor rural
Recorrente FRANGO AMERICANO DO MARANHÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/07/2000, 01/11/2003 a 31/12/2005

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE OUTRA ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA. SUBSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. TERCEIROS.

A substituição das contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II, pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista na Lei nº 8.870/94, art. 25, não pode ser aplicada ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, explore atividade econômica autônoma.

MULTA MORATÓRIA

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da lavratura, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, LIEGE LACROIX THOMASI, ADRIANA SATO, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Peço licença para transcrever o relatório do Acórdão n. 08-16.800 – 6ª Turma da DRJ/FOR [fls. 1650/1652]:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD lavrada no nome da empresa em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como empresa ou notificada, abrangendo o período 04/2000 a 07/2000 e 11/2003 a 13/2005, inclusive 13/2003 e 13/2004 e referente As seguintes contribuições, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados:

- a) contribuição patronal prevista na Lei nº 8.212/91, art. 22, I;*
- b) contribuição patronal destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei nº 8.212/91, art. 22, II), sendo aplicada a alíquota de 3% (três por cento), com base no CNAE-FISCAL 01.45-7;*
- c) contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).*

A empresa foi enquadrada no código FPAS 515-0.

Foi também cobrada diferença de multa recolhida a menor pela empresa em 11/2006.

Os valores foram apurados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social —GFIPs constantes nos Sistemas de Informática da então Secretaria da Receita Previdenciária e nos resumos de folhas de pagamento do décimo-terceiro. Consta no Relatório Fiscal que a empresa não apresentou A fiscalização as GFIPs solicitadas através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de 18/09/2006, razão pela qual o débito foi levantado com base nos relatórios dos Sistemas Informatizados.

Foram deduzidas as Guias da Previdência Social — GPSs confirmadas em consulta aos sistemas de informática do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, bem como as importâncias pagas a título de salário-família informadas em GFIP.

Os documentos examinados foram: GFIPs constantes nos Sistemas de Informática da Secretaria da Receita Previdenciária, GPSs, resumos das folhas de pagamento das competências 13/2000, 13/2003, 13/2004 e 13/2005 e o contrato social.

O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 714.357,84 (setecentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 16/11/2006 em R\$ 1.066.698,39 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

A notificação da empresa se deu em 1º/12/2006, por meio dos correios, com Aviso de Recebimento —Aviso de Recebimento - AR (fls. 70).

Em 18/12/2006 foi apresentada defesa (fls. 72/94), na qual a notificada argumenta, em síntese, que:

1) A empresa opera no ramo específico da atividade de produção rural.

2) Nos termos da Instrução Normativa SRP 3/2005, anexo V, o código FPAS para contribuinte produtor rural pessoa jurídica é 604, sendo devida sobre a folha de pagamento a contribuição do segurado empregado e as contribuições destinadas a terceiros:

Salário-Educação (2,5%) e INCRA (0,2%). Assim, deve ser acolhida a preliminar e anulados todos os lançamentos efetuados por meio da NFDL.

3) Ao contrariar o disposto no anexo V da IN SRP 3/2005, a Auditora Fiscal deixou de cumprir as disposições legais que dariam amparo ao seu procedimento fiscal, ferindo o princípio da legalidade, que rege toda a atividade administrativa e em especial a atividade fiscal, que é plenamente vinculada. Dessa forma, requer a nulidade da NFDL.

4) Diante dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que regem a atividade tributária, é impossível a confissão nessa

matéria, eis que não se pode confessar a ocorrência de um fato gerador quando a própria lei afirma que ele não ocorreu.

5)Em face dos citados princípios, o lançamento não pode ser efetuado com base em indícios e presunções. A NFLD padece de vício de nulidade, já que foram utilizados somente indícios para embasá-la.

6)Foram prestadas todas as informações solicitadas pela Auditora Fiscal, tendo a mesma desconsiderado pedido de prorrogação pelo prazo de 48 horas para exibição das GFIPs, com as devidas retificações, "fato ocorrido e dentro do prazo regulamentar concedido para apresentação de defesa do NFLD em questão, estando os mesmos anexados a presente impugnação, e como parte integrante planilha de (nossa emissão), com base de calculo adequado...". Ademais, consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 35.420.718-0 que não houve circunstâncias agravantes e não foram encontrados autos de infração anteriores registrados no SICOB.

7)A multa cobrada é abusiva e compromete o patrimônio do contribuinte, deixando de ter natureza indenizatória para constituir-se em verdadeiro confisco.

8)A espoliação é mais evidente ainda na utilização da taxa SELIC para atualização dos tributos cobrados. Trata-se de um índice onde se somam duas parcelas, uma de atualização monetária e outra que incorpora a taxa média de juros de mercado (acréscimo de capital). "Essa sistemática, por si só não é ilícita ou ilegal, mas assim se torna quando aliado a essa cobrança, são acrescidas outras parcelas ao mesmo título como costuma ocorrer... a Taxa SELIC ... não pode ser acumulada com novas parcelas da mesma espécie — juros e correção monetária. Nesse sentido, deve ser expurgada a TAXA SELIC do valor do débito executado ou simplesmente expurgada a taxa de juros e correção monetária apontada".

9)O julgador administrativo tem o poder-dever de deixar de aplicar uma lei em face de sua inconstitucionalidade, em decorrência da sua função judicante e já que tal decisão não produzirá efeito erga omnes, não sendo definitiva.

10) Pede que a NFLD seja declarada nula e "as autuações procedidas, bem como, por via de consequência, ser declarado improcedente NFLD e os valores constante da presente impugnação". Requer seja julgada improcedente a NFLD e procedente a defesa, em todos os seus termos.

Por meio do Despacho nº 1.198, de 16/01/08, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem apuradas quais eram as atividades realmente desenvolvidas pela empresa no período objeto da NFLD (atividade rural, agroindústria, etc.). Caso a empresa fosse pedido que fossem separadas as remunerações dos setores rural e industrial e, a partir de 01/08/2005, do setor de abate.

Em 26/06/2009, como resultado da diligência realizada, foi emitido o Relatório Fiscal — Diligência de fls. 1.520/1.524, no qual consta que:

1) Antes do início da ação fiscal, a empresa transmitiu GFIPs enquadrando-se no FPAS 515 (Empresas em Geral, inclusive comércio). O lançamento da NFLD baseou-se nas informações contidas nessas GFIPs.

2) Após a data da lavratura da NFLD (16/11/2006), a empresa transmitiu novamente as GFIPs das competências 04/2000 a 13/2005, agora utilizando o FPAS 604, declarando-se empresa do ramo da ATIVIDADE RURAL. Essa transmissão ocorreu no período 28/11/2006 a 11/01/2007. Essas novas GFIPs apresentam o campo "Comercialização da Produção — PJ" com valor ZERO, ou seja, foi declarado que não ocorreu o fato gerador descrito no art. 250, I, da IN SRP nº 03/05.

3) A empresa não é uma agroindústria, pois, além de não industrializar sua produção, não comercializa a ração produzida em sua fábrica, que é destinada a uso próprio, conforme notas fiscais relativas à destinação da ração produzida.

4) A empresa não é exclusivamente rural (FPAS 604), pois adquire produtos industrializados da empresa Santa Isabel Alimentos Ltda. (CNPJ 03.779.994/0001-84), localizada no Estado do Pará e os comercializa, principalmente para empresas situadas em São Luís/MA, o que caracteriza atividade mercantil atacadista (FPAS 515), tudo conforme notas fiscais de compra e venda anexas ao relatório (anos de 2000 e 2003 a 2005).

5) Há também atividade rural de criação de frangos, que são comercializados como "frangos vivos", conforme notas fiscais de vendas anexas.

6) Portanto, a empresa não pode ser enquadrada com o código FPAS 604, pois é uma produtora rural pessoa jurídica que explora outra atividade econômica autônoma comercial (IN SRP nº 3/05, art. 241, II, art. 250, I e §4º).

7) O enquadramento correto da empresa é no código FPAS 787 para os segurados envolvidos com a atividade rural e no FPAS 515 para os demais empregados envolvidos na atividade comercial atacadista (IN SRP nº 3/05, anexos III e IV).

O contribuinte teve ciência em 27/07/2009 do despacho, do relatório fiscal e anexos, bem como de que tinha 30 (trinta) dias para apresentar aditamento à defesa.

Em 21/08/2009, a empresa apresentou petição na qual apenas ratifica os argumentos já expostos na sua defesa original.

É o relatório.

Em 10 de dezembro de 2009, foi prolatado Acórdão n. 08-16.800 – 6ª Turma da DRJ/FOR [fls. 1650/1655] que julgou procedente em parte a impugnação e manter em parte o crédito tributário (notificação fiscal de lançamento de débito — NFLD nº 35.420.714-8), para:

I) *CONSIDERAR DEVIDO* o valor consolidado em 16/11/2006 de R\$ 838.032,32 (oitocentos e trinta e oito mil, trinta e dois reais e trinta e dois centavos),

conforme *Discriminativo Analítico de Débito Retificado — DADR em anexo;*

II) *EXONERAR* o crédito tributário no valor consolidado em 16/11/2006 de R\$ 228.666,07 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sete centavos), sendo:

a. R\$ 102.514,40 (cento e dois mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos) por motivo de *decadência;*

b. R\$ 126.151,64 (cento e vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), por motivo de *nulidade decorrente de vício de natureza material (contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE).*

O Sujeito Passivo foi cientificado do *decisum*, em 10/02/2010 [fl. 1676], tendo, em 10/03/2010, interposto recurso voluntário, que, em síntese, alega [fls. 1683/1718]:

- (i) não incidência dos valores, pois foi autuado com base em omissão de pagamento sobre o valor decorrido de sua folha de pagamento;
- (ii) violação ao princípio da legalidade, pela não observância do anexo V da IN SRP n. 3/2005;
- (iii) violação ao princípio da legalidade pela não caracterização do fato gerador;
- (iv) confisco, infração ao art. 150, IV, da CF/88;
- (v) impossibilidade de aplicação de SELIC;
- (vi) requer, ao final, a improcedência do lançamento realizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Manoel Coelho Arruda Júnior**

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade conheço do recurso e passo ao seu exame.

1 PRELIMINAR DE NULIDADE – NÃO ACOLHIMENTO

Não vislumbro a tese de nulidade da notificação, argüida pela recorrente, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do

lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “ (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

2 MÉRITO

2.1 CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR

Quanto ao argumento recorrente que teria existido violação ao princípio da legalidade pela não caracterização do fato gerador, entendo que tal irresignação não merece acolhida.

Consta do Relatório Fiscal que o objeto do lançamento foi [fls. 40/41]:

[...] tem por objeto a narrativa de fato ocorrido e verificado durante a ação fiscal MPF no 09336958F-00 e 09336958C-01, cuja finalidade foi analisar e regularizar as divergências apontadas no batimento GFIP x GPS e que ensejou o lançamento em referência no montante de **R\$ 1.066.698,39 (HUM MILHÃO E SESSENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**,

consolidado em 16/11/2006, em nome do contribuinte acima identificado.

Constituem Fatos Geradores das Contribuições lançadas e apuradas pela fiscalização:

2.1 O total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos **segurados empregados**, destinadas a retribuir o trabalho, verificadas nas **Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP**, no período de **042000 a 072000, 112003 a 132005, constantes dos SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCARIA, e resumo das folhas de pagamento do 13º**, cujos valores encontram-se discriminados no "Relatório de Lançamentos", em anexo;

Os créditos apurados encontram-se discriminados no relatório "Discriminativo Analítico do Débito", em anexo, e foram calculados da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos **segurados empregados**;

b) 3% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos **segurados empregados** destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa.

Nas GFIPs apresentadas antes da ação fiscal, a própria empresa declarou que o código de FPAS no qual se enquadrava era o 515, o qual se aplica quando uma empresa deve as contribuições patronais previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I e II, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados que lhe prestam serviços (folha de pagamento).

Somente depois de iniciada a ação fiscal, a notificada apresentou retificação para o código FPAS 604, o qual deve ser utilizado quando a empresa é produtora rural pessoa jurídica e se aplica a substituição das contribuições mencionadas por outra incidente sobre a comercialização da produção rural, conforme Lei nº 8.870/94, art. 25, I e II.

Dessa forma, quando a Auditora Fiscal considerou as informações declaradas pela empresa, não se deteve em mera presunção, já que essa autoridade se baseou em documento emitido pelo próprio contribuinte e que foi criado pela lei justamente com a finalidade de informar os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Na verdade, pois, o lançamento teve lastro em uma prova idônea, conforme se observa do excerto do *decisum* recorrido [fls. 1.652/1.653]:

[...] A ação fiscal iniciou-se em 18/09/2006 e encerrou-se em 16/11/2006, tendo sido lavrada a NFLD nesta última data. Em 1º/12/2006 a empresa foi intimada, por via postal, do término da ação fiscal e da NFLD. Somente a partir de 28/11/2006, quando já encerrados os trabalhos da autoridade fiscal, entregou retificação da GFIP com a troca do código FPAS.

Mesmo diante da confissão da empresa, em face da sua defesa e do seu contrato social, com base no princípio da verdade material e com lastro no Decreto nº 70.235/72, art. 18, foi decidido de ofício pela realização de diligência.

Na diligência, o Auditor Fiscal designado constatou que:

- 1) a empresa não é agroindústria, pois, além de não industrializar sua produção, não comercializa a ração produzida em sua fábrica, que é destinada a uso próprio;
- 2) a empresa adquire produtos industrializados da empresa Santa Isabel Ltda., localizada no Estado do Pará e os comercializa;
- 3) a empresa também desenvolve atividade rural, criando frangos que são comercializados como "frangos vivos".

Vale salientar que, conforme documentos anexados pelo Auditor Fiscal que procedeu a diligência, o resultado das vendas de produtos comprados da empresa Santa Isabel Ltda. é significativo. Como exemplo, tem-se as Listas de Vendas dos dias 15/11/2005 e 16/11/2005, na qual são listadas notas fiscais cujos montantes totalizaram R\$ 20.117,01 (vinte mil, cento e dezessete reais e um centavo) e R\$ 26.517,91 (vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos), respectivamente.

Dessa forma, diante das provas trazidas aos autos, resta evidente que a empresa não tem atividade exclusivamente rural, mas também pratica o comércio, comprando produtos de uma empresa do Para e revendendo-os a outras empresas, situadas principalmente em São Luis/MA. Diante dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada aventados pela própria impugnante, o que importa é se o fato realmente ocorrido se subsume à hipótese de incidência descrita na lei. Assim, o objeto social da empresa constante no seu contrato social constitui um indicio a ser avaliado em conjunto com as demais provas, tendo sido comprovado pela autoridade fiscal que realizou a diligência que a atividade de comércio verificada existiu, embora não compusesse o objeto da empresa no seu contrato social.

[Grifo nosso]

Dito isso, não se aplica a essa empresa a substituição instituída pela Lei n. 8.870/94¹, sendo legítima e legal a exigência das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, **incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados.**

Além disso, importa registrar que mesmo que fosse considerada agroindústria, não seria possível a adoção da pretensão da Recorrente, haja vista vedação disposta no §4º, do art. 22A, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

[...]

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

2.2 MULTA DE MORA

Quanto à multa, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, vigente à época do lançamento. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

¹ Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99).

2.3 SELIC

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispendo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO:

Portanto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator